

---

## A EVOLUÇÃO E A REALIDADE ATUAL DO CONTRATO NO DIREITO BRASILEIRO

---

*Jacqueline Guimarães da Cruz Silva\**

*Sérgio Alex Sander Silva\*\**

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O antigo Direito Contratual; 3 Fundamento do contrato; 4 Conceito de contrato; 5 O novo direito contratual; 6 Função social do contrato; 7 O direito contratual no Código Civil de 2002; 8 Conclusão.

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto tratar dos contratos em geral: desde seu início, com o antigo Direito Contratual, o conceito de contrato e sua realidade atual, abordando os novos princípios aplicáveis à matéria e seu novo enfoque frente ao Código Civil de 2002. Este estudo foi realizado por intermédio de pesquisa bibliográfica em que foram observados aspectos objetivos e subjetivos do tema, as várias linhas de pensamento para compreensão e discussão do trabalho e os princípios e as normas que disciplinam o assunto.

**Palavras-chave:** Contrato. Direito contratual. Liberdade contratual. Função social do contrato.

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-Uniderp.

\*\* Graduado em Direito pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC Uberlândia.

## **1 Introdução**

A importância do Direito Contratual para a evolução do Direito Civil é inegável. Entretanto, a matéria sofreu inúmeras interferências, em especial das normas constitucionais, que modificaram seu enfoque, dando ensejo a um novo Direito Contratual, sedimentado na preocupação com sua função social.

## **2 O antigo Direito Contratual**

Durante os séculos XVIII e XIX, o direito foi marcado por uma orientação individualista. Seu fundamento era a ideia de que todos eram livres para regerem suas vidas de acordo com a própria conveniência, apesar da realidade ser marcada por profundas diferenças sociais e econômicas.

O direito contratual estabelecia-se, pois, nas relações contratuais existentes entre pessoas igualmente livres, já que, naquela época, considerava-se que todos eram proprietários, aqueles que não eram detentores de bens de produção ou de capital eram, ao menos, proprietários da própria força de trabalho.

Em decorrência disso, a norma máxima jurídica era a de que a vontade fazia lei entre as partes, tendo como princípio central a autonomia da vontade, pela qual a liberdade de cada homem em uma sociedade de iguais, mesmo que isso não ocorresse na prática, se realizava através do contrato como instrumento principal da liberdade individual.

A liberdade humana era fixada pela capacidade de contratar: o homem é tão livre quanto possa pactuar.

Darcy Bessone (1960, p. 298) traduz essa realidade citando a doutrina tradicional:

Segundo a doutrina clássica, o contrato é sempre justo, porque, se foi querido pelas partes, resultou da livre apreciação dos respectivos interesses pelos próprios contratantes. Teoricamente, o equilíbrio das prestações é de presumir-se, pois, sendo justo o contrato, segue-se que aos contratantes deve ser reconhecida ampla liberdade de contratar, só limitada por consideração de ordem pública e pelos bons costumes.

A liberdade contratual se traduz, na verdade, de um somatório de liberdades: de contratar, ou não, de escolher com quem se contrata, de determinar o conteúdo do contrato. Por isso, as teorias principais que

discutiam a validade e eficácia dos atos negociais se preocupavam com a garantia e controle da equivalência entre o desejado e o declarado.

Com esse foco, buscava-se coibir os atos jurídicos nos quais houvesse uma vontade “viciada”, ou seja, quando ocorresse uma incompatibilidade entre a vontade declarada e a pretensão ou vontade real do indivíduo.

É possível destacar duas teorias principais: a teoria da vontade e a teoria da declaração, que tratavam o contrato como instrumento que necessariamente deveria surgir de uma vontade livre e consciente, não turbada por qualquer vício.

Segundo a teoria da vontade, que remonta a Savigny, a vontade que deveria preponderar para os efeitos jurídicos vinculantes seria a vontade real, pois esta se fundamenta na vontade interna do indivíduo, no que realmente desejou, na sua expectativa. Tal teoria obteve grande aceitação na doutrina francesa.

Pela teoria da declaração, de modo diverso, a vontade só seria considerada plenamente efetiva quando externalizada. Assim, é tão somente quando a vontade, após seus sucessivos momentos integrativos, finalmente se materializa por uma declaração, é que se aperfeiçoa e obriga o seu emitente. Tal teoria obteve maior força na doutrina germânica.

Os legisladores, por sua vez, encontravam como solução a síntese das duas teorias, ou seja, a adoção mista de ambas as teorias.

Um exemplo foi o Código Civil de 1916, com orientação ideológica do Código Francês de 1804, que adotou uma posição intermediária, em que, aparentemente, se determinava como regra a aplicação da teoria da declaração (art. 85 do Código Civil de 1916), embora previsse inúmeros casos em que seria declarado o vício de vontade por incompatibilidade entre o seu aspecto interno e externo, que é característico da teoria da vontade, por exemplo, quando previu a anulabilidade por erro, dolo, coação e simulação (arts. 86-105 do Código Civil de 1916).

### **3 Fundamento do contrato**

Sabe-se que as obrigações têm duas origens principais. Uma é a lei, como, por exemplo, o dever de prestar alimentos, e a outra fonte é o comportamento humano, que pode ser lícito ou ilícito.

Caso esse comportamento seja considerado ilícito, por causar prejuízo a outrem, deve o agente reparar o dano, de acordo com a responsabilidade civil, prevista no artigo 159 do Código Civil de 2002.

Mas, sendo o comportamento lícito, decorrente de livre e válida manifestação de vontade, estar-se-á diante de fatos jurídicos, que podem ser negócios jurídicos, cujos contratos são as principais fontes, ou atos jurídicos em sentido estrito, em que o ato se origina de uma só declaração de vontade.

Dessa forma, fica claro que a vontade humana expressada adequadamente gera direitos e obrigações, já que a lei dá eficácia a esta válida manifestação volitiva.

No negócio jurídico bilateral, o encontro das vontades das partes é responsável pela sua formação, posto ser a vontade seu elemento nuclear.

Para compreensão dos liames e limites a respeito da vontade, de manifestação e da declaração, vale as palavras de Francisco dos Santos Amaral Neto (1998, p.379):

A vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize. A manifestação de vontade é todo o comportamento, ativo ou passivo, que permite concluir pela existência dessa vontade. Usa-se em doutrina, para exprimir tal manifestação, o termo declaração de vontade, e sua importância é tanta que, sem ela, o ato ou negócio simplesmente é inexistente. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação da vontade.

Assim, pode-se com toda certeza concluir que o fundamento do contrato é a vontade humana, desde que esta se expresse de acordo com a ordem jurídica.

#### **4 Conceito de contrato**

Contrato é o acordo entre duas ou mais vontades concorrentes, que visam a produção de efeitos jurídicos, quais sejam a constituição, modificação, ou extinção de um vínculo jurídico, de modo vinculante e obrigatório para as partes componentes, com natureza econômico-patrimonial.

Maria Helena Diniz (1994, p. 22), por exemplo, define contrato como:

O acordo de duas ou mais vontades, na conformidade de ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Por isso, fica claro que todo o contrato é negócio jurídico bilateral. Assim, se faz obrigatória a presença de duas ou mais vontades, já que o efeito dele esperado decorrerá do consenso das partes, a partir do que cada uma propõe. Portanto, é correto aferir que o contrato visa a autorregulamentação de interesses privados, via de regra contrapostos, mostrando-se instrumento eficaz para a composição de interesses. O direito permite que os particulares elejam, mediante manifestação livre e inequívoca de vontade, a disciplina das suas próprias relações, de acordo com suas próprias conveniências e sob a tutela de ordem jurídica. (HIRONAKA, 2000, p. 87).

## 5 O novo direito contratual

Enquanto perdurou o individualismo e a aplicação do princípio de autonomia da vontade como vértice do Direito Contratual, a preocupação da validade dos atos negociais se restringia a correta e consciente manifestação de vontade das partes.

Assim, a única interpretação ou interferência pública, na esfera da liberdade privada das partes, era aquela que pudesse corrigir os vícios decorrentes dos equívocos e defeitos da manifestação subjetiva.

Por isso, só era possível uma interpretação subjetiva do contrato, em contraposição à tendência moderna da interpretação objetiva das cláusulas contratuais.

Com a interpretação objetiva do contrato, passa a ser necessário elaborar um juízo de utilidade social, que busca um controle judicial dos negócios jurídicos que vai além do controle superficial dos vícios possivelmente existentes, e passa a colocar em julgamento a própria validade social do ato, se o mesmo merece tutela jurídica.

Tal controle social da validade do negócio jurídico foi chamado na Itália de *meritevolleza* do interesse privado (SOTO, 2002, p. 251), expressão que pode ser equiparada à aplicação de um novo princípio vértice do Direito Contratual: a função social.

Não foram novas normas que fizeram a grande revolução do Direito Contratual, mas sim o surgimento de uma nova perspectiva, qual seja, a qualificação da esfera da liberdade privada.

Pode-se dizer que, pela aplicação dos novos princípios contratuais, ao inverso de uma rendição da vontade privada à vontade pública, foi obtida uma libertação no sentido de uma verdadeira vontade privada. Assim, é pelo novo modelo contratual que o direito privado atinge sua maturidade e prevalece como regra acima da realidade das desigualdades e diferenças entre as pessoas.

Essa mudança na perspectiva sobre o contrato tem como consequência a aplicação dos novos princípios gerais contratuais como exigência da evolução histórica e do próprio pensamento científico jurídico, que tem como impulso a própria inadequação do princípio da autonomia da vontade, e de seus subprincípios, na sociedade de consumo atual, por força, principalmente, de uma preocupação social moderna.

O princípio da autonomia da vontade se torna bastante contestável quando a doutrina atual substituiu o princípio da igualdade formal pelo da igualdade substancial (ou princípio de isonomia), através do qual o mundo jurídico se “abre” para uma realidade de diferenças. (SOTO, 2002, p. 253).

Outro princípio, do consensualismo, pelo qual se entendia que a força criadora da vontade das partes poderia criar novas formas de contrato, que iam além dos contratos típicos, previstos na lei com formas e requisitos próprios, é confrontado com uma realidade em que a defesa da formalidade já não se relaciona diretamente com a publicidade dos atos, mas com a necessidade da proteção da parte mais fraca da relação negocial.

O princípio da vinculação contratual, que pode ser compreendido na ideia de que a vontade manifestada obriga seu emitente como se lei fosse, é combatido pelo despertar do direito à realidade subjacente de desigualdade social e pela necessidade de se reequilibrar as relações das diferentes forças que atuam na sociedade.

Em suma, quando a vontade considerada como lei ignora as diferentes forças que existem entre as partes, antes de ser ela instrumento de liberdade é um instrumento de “escravidão”.

## **6 Função social do contrato**

O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que dominariam o Código anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. Ao adotar o princípio da socialidade, o novo diploma reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perder, porém, o valor fundamental da pessoa humana.

A concepção social do contrato apresenta-se hoje como um dos pilares da teoria contratual. Inicialmente, o conteúdo da função social do contrato era decorrência do dispositivo constitucional que prevê o princípio de função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III da Constituição Federal de 1988).

Se é verdade que o contrato apresenta-se como verdadeiro instrumento usado para a circulação de riquezas, e, portanto, circulação de propriedades, uma vez que a propriedade deve cumprir sua função social, a liberdade contratual necessariamente deve ser exercida em conformidade com tal função. A qualidade ou atributo inerente à função social não possui apenas a propriedade, senão também o contrato.

A função social do contrato constitui assim um princípio moderno a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos. Este, por sua vez, alia-se aos princípios tradicionais, como os da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam.

A finalidade de tal orientação é a realização de um melhor equilíbrio social, por meio da preocupação moral de impedir a exploração do fraco pelo forte, além de sobrepor o interesse coletivo em busca da harmonia social.

Dispõe o artigo 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites de função social do contrato”. Do exposto, é possível visualizar que a função social é uma condicionante posta ao princípio da liberdade contratual. Neste sentido, a cláusula poderá desempenhar, no campo contratual que não está abrangido pela regulação específica do Código de Defesa do Consumidor, função análoga as que são desempenhadas pelo art. 51 daquela lei especial, que trata das cláusulas abusivas, a fim de evitar que a liberdade contratual se manifeste sem impedimentos.

Nos dizeres de Giselda Maria Hironaka (2000, p. 92), o contrato, tal como foi trazido pelo Código de Napoleão, dava poder imperativo à liberdade contratual e à vontade individual. Tal poder faria surgir todos os direitos atribuíveis ao sujeito emissor da vontade, sem se indagar, se pudesse ele estar ferindo interesse jurídico dos demais. Foi daí que se deu início o entendimento pelo qual deveria haver uma desnaturação de normas supletórias por normas imperativas, na regulação dos contratos, de modo a se restringir a liberdade contratual (e não a liberdade de contratar) pela adição de normas de ordem pública. Com isso, limitando-se a liberdade contratual, impedir-se-ia a opressão do fraco pelo mais forte.

Entende-se por liberdade de contratar aquela facultada a todos os indivíduos de realizarem, materialmente, suas avenças, sem a indagação a respeito de conteúdo mais ou menos restritivo, ou seja, é a plena liberdade que cada um tem de realizar contratos de acordo com a sua exclusiva vontade. Diferentemente disso, é a liberdade contratual que é considerada como a possibilidade de livre disposição de interesses, pelas partes, no

negócio (AZEVEDO, 1977). Neste conceito, enfoca-se o momento em que as partes cuidam de discutir o conteúdo do contrato e definir suas cláusulas, e que se a liberdade, na formação deste contrato, não for similar para ambas as partes da avença ocorrerá a injustiça, com a configuração do fenômeno opressivo realizado pelo mais poderoso contra o mais desfavorecido.

A ideia dos limites impostos à liberdade contratual resulta do próprio fenômeno da publicização do Direito Privado, por meio da interferência do Estado nas relações entre os particulares, em atenção às exigências do bem comum, do interesse coletivo e da proteção social. Trata-se da sujeição da vontade dos contratantes ao interesse público.

As formas contratuais nas quais os direitos eram todos atribuídos a uma só das partes e as obrigações só à outra parte foram severamente abolidas pelo que se chamou de dirigismo contratual. Fruto das idéias de Josserand, nos anos 30, o dirigismo contratual foi, duas décadas mais tarde, retomado por Savatier, revelando-se como técnica destinada à proteção dos interesses do contratante economicamente mais fraco, em especial no que se refere à discussão do conteúdo do negócio. (HIRONAKA, 2000, p. 109).

Os contratos agrários são exemplos de contratos aos quais tenham sido atribuídas as qualidades funcionais de forma muito clara. Esses contratos, especificamente os de arrendamento e parceria, previstos no Estatuto da Terra e no seu Regulamento (Decreto n. 59.566/66), tem por objeto o uso ou a posse temporária da terra.

Tratam-se de instrumentos idôneos capazes de assegurar à terra o atendimento à sua função social, por permitirem que aquele que é, sob o ponto de vista econômico, o mais fraco, possui a capacidade de exercer a atividade agrária, dando ao contrato e à propriedade a realização de suas funções sociais.

Antes do Código Civil de 2002, embora fosse reconhecida uma função social do contrato, não havia expressa previsão legal que tratasse da mesma. Por isso, a teoria contratual moderna ia sendo construída pela jurisprudência mais atenta às mudanças sociais e pela própria inadequação dos paradigmas clássicos do Direito Contratual.

Com esse desequilíbrio entre a realidade social e o ordenamento jurídico, surgiu a idéia de se aplicar a Constituição como fonte e filtro das decisões legais ordinárias, judiciais e administrativas.

Por força da Constituição, reconheceu-se princípios implícitos de direito contratual, como conseqüência da aplicação mediata dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 5º, I, da CF/88). A doutrina pátria passou a tecer uma argumentação que buscava a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual a todo direito contratual, como decorrência da aplicação dos princípios fundamentais citados.

Ademais, parte dessa mesma corrente doutrinária defendia uma aplicação mais ampla dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que preveem os princípios gerais de direito contratual de forma expressa ou sob a forma de variados mecanismos dos mesmos decorrentes, considerando todo o teor desse Código.

Portanto, os princípios do direito contratual moderno, e sobretudo o da função social do contrato, surgem de uma operação lógica de abstração e interpretação extensiva da tutela protetiva do mais vulnerável, sempre que a relação contratual se apresente em desequilíbrio, o que já era previsto no Código de Defesa do Consumidor e em algumas outras leis esparsas. Paulo Neves Soto (2002, p. 257) dá como exemplo dessas leis a Consolidação das Leis do Trabalho, para o caso do contrato de trabalho, e a lei 8.245/91, para o caso de contrato de locação imobiliária.

Ainda que o argumento que defendesse a aplicação direta dos princípios setoriais do Direito Contratual tivesse como fonte a Constituição, lei maior e vértice de todo o ordenamento jurídico, havia grande resistência para sua aplicação ao sistema comum do Código Civil.

Por isso, foi de grande importância a previsão dos princípios fundamentais do Direito Contratual no Código Civil de 2002.

Consciente das mudanças operadas no âmbito jurídico e atento às necessidades imperativas de uma ordem social do novo Direito, o Projeto do Código Civil 634-A, de 1975, conhecido como “Projeto Miguel Reale”, que culminou no Código Civil de 2002, incluiu como dispositivo inaugural do título referente aos “Contratos em Geral” o art. 420, que dispunha: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O ilustre jurista, Dr. Miguel Reale, supervisor de comissão elaboradora e revisora de tal Projeto, apresentou sua justificativa, dizendo:

Firme consciência ética da realidade econômica a revisão das regras gerais sobre a formação dos contratos e garantia de sua execução equitativa, bem como as regras gerais sobre resolução dos negócios jurídicos, em virtude de onerosidade excessiva, as quais vários dispositivos se reportam, dando a medida do propósito de conferir aos contratos estrutura e finalidade sociais. É um dos tantos exemplos de atendimento da ‘sociedade’ do Direito [...]” (HIRONAKA, 2000, p. 113).

Na redação final do projeto, art. 421 conservou-se o mesmo texto constante do art. 420 do Projeto 634-A/75, restando, assim, por assegurar, aos contratos em geral, a observância de função social que lhes é inerente.

## 7 O direito contratual no Código Civil de 2002

O artigo 113 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração”, opta por uma norma de interpretação objetiva dos atos jurídicos, e neste sentido caminha junto às mudanças que já eram vistas no direito estrangeiro.

Tem-se, então, como novo cânone da interpretação do ato jurídico não mais a vontade, seja ela interna ou declarada, e sim o comportamento das partes, que indicariam a suas reais expectativas.

Tal regra de interpretação objetiva da vontade supera os debates que viam o interesse meramente privado como a referência para a interpretação contratual.

Com o artigo 113 do novo Código Civil, o que passa a ser importante é como se conduzem as partes em relação ao negócio e, neste sentido, a lealdade se impõe mesmo quando a vontade é manifestamente diversa, pois a conduta de boa-fé passa a ser um limite à liberdade individual.

O artigo 187 do Código Civil acrescenta nova categoria ao sistema de responsabilidade civil, tendo como fundamento os princípios da boa-fé objetiva e da justiça contratual. Além da responsabilidade contratual ou negocial, da responsabilidade extracontratual, existe hoje a responsabilidade civil pelo abuso de direito, que se expressa nas relações contratuais, não pelo seu descumprimento, e sim pelo abuso contratual daquele que está em melhor posição, ou em maior poder, diante da outra parte (responsabilidade civil *in contrahendo*).

As cláusulas gerais da função social do contrato e da boa-fé objetiva estão expressas nos artigos 421 e 422, respectivamente, e se apresentam como comandos fundamentais dos novos paradigmas do Direito Contratual, já que desses princípios decorrem todas as mudanças oficiais do sistema jurídico relacionados aos contratos.

O artigo 421 do Código Civil estabelece: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, trazendo a função social do contrato como fonte máxima do novo Direito Contratual, submetendo inclusive o princípio anterior da autonomia da vontade.

O artigo 422 do Código Civil dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”, fazendo com que se integre de maneira definitiva e geral o princípio da boa-fé objetiva a toda e qualquer relação contratual, inclusive as de natureza pública.

Antes desse artigo, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva era admitida apenas pela doutrina e jurisprudência mais progressista, interpretação inferida do próprio sistema jurídico constitucional ou por interpretação ampliativa da tutela protetora do vulnerável, garantida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, I e III; 37; 51, IV).

O princípio da boa-fé objetiva só era previsto de forma expressa no art. 1443 do Código Civil de 1916 (dispositivo que tratava do contrato de seguro) e, para as relações comerciais (art. 131 do Código Comercial), uma vez que as demais disposições do Código Civil cuidavam da boa-fé subjetiva, que pode ser brevemente definida como a ausência de consciência do mal.

O princípio da igualdade substancial ou isonomia (art. 5º, caput. e inciso I da CF/88) também opera conjuntamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, informando a própria idéia de boa-fé objetiva como defesa avançada da confiança e respeito de qualquer pessoa considerada em suas características intrínsecas.

Assim, se o princípio de boa-fé objetiva for interpretado conforme a Constituição, ele poderá atuar em todas as fases do contrato, inclusive na fase pré-contratual, ou mesmo em qualquer negócio jurídico como categoria ampla, ao considerar as pessoas em suas diferenças econômicas e sociais, para determinar a validade dos atos estabelecidos pela liberdade das partes que, embora estejam em desequilíbrio na sociedade, deverão ter suas posições reequilibradas pela tutela jurídica.

## 8 Conclusão

Ante o exposto, é inegável a importância social e econômica dos contratos. Sua evolução teórica acompanhou a evolução do próprio Direito Civil e Constitucional. Enquanto perdurava o individualismo e a aplicação do princípio de autonomia da vontade como vértice do Direito Contratual, a preocupação se restringia a correta e consciente manifestação de vontade das partes. Mas hoje o que se vê é a preocupação precípua com a igualdade material entre as partes contratantes. A ideia dos limites impostos à liberdade contratual, resultando da necessidade de equilíbrio entre as partes, tem fundamento no próprio fenômeno da publicização do Direito Privado, por meio de interferência do Estado nas relações entre os particulares, em atenção às exigências do bem comum, do interesse coletivo e da proteção social.

## **Evolution and current reality of contract in brazilian law**

**Abstract:** The goal of this article is the study of contracts in general: since its inception, with the old Contract Law, the concept of contract and your current reality, addressing the new principles on the matter and its new focus before the Civil Code of 2002. This study was conducted through literature research, which observed objective and subjective aspects of the topic, the various lines of thought for the understanding and discussion of the work and the principles and rules which govern the matter.

**Keywords:** Contract. Contract Law. Freedom to Contract. The social function of the contract.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil brasileiro: introdução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. **Do contrato**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v.3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Contratos nominados, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. III. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

---

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado – parte especial**. 3º ed. São Paulo: RT, 1984.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civi**. v.3. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil III**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOTO, Paulo Neves. **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro, 2002.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil III**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

☰ Recebido: abril/2012. Aprovado: abril/2012.